



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.295 E 1.296, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, em situação de morador de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.*

PARECER Nº 1.295, DE 2013

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Em exame nessa Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior. Esse projeto altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir jovens de quinze a dezessete anos, em situação de moradores de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.

Determina a proposição, em um único artigo, que o Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo destinar-se-á, também, aos jovens de quinze a dezessete anos em situação de rua, que, como os outros beneficiários do programa, sejam encaminhados pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Na justificação, o autor observa que, tendo em vista a importância e o alcance social do programa, “outro público-alvo precisa estar definido como destinatário do Projovem e, assim, passar a receber a atenção do Estado: os jovens em situação de rua”. Afinal, continua o autor do projeto, “todos sabemos que os jovens moradores de rua vivem em situação permanente de risco, sujeitos a todo tipo de violência. Estão na fronteira de se tornarem criminosos ou envolvidos com drogas ou, ainda, envolvidos com abusos sexuais.”

O Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, foi encaminhado, primeiramente, a esta Comissão para análise e deverá seguir para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para apreciação em caráter terminativo.

A proposta não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), criado em 2005 e modificado em 2008, por meio da aprovação da Lei nº 11.692, visa à execução de forma integrada das ações de Governo que tenham como público-alvo os jovens brasileiros com idade entre 15 e 29 anos. Esse programa tem por objetivo promover a reintegração dos jovens ao processo educacional, a elevação de sua escolaridade, com a conclusão do Ensino Fundamental, a qualificação profissional, e o desenvolvimento de ações comunitárias. Na versão aprovada neste ano de 2008, as ações do Projovem foram estendidas às unidades prisionais e unidades socioeducativas de privação de liberdade.

Da maneira como foi idealizado, o subprograma Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo tem foco nos jovens excluídos da escola e do mercado de trabalho formal pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) ou egressos de medidas socioeducativas e

de outros programas mencionados na lei. Deixa, portanto, à margem aqueles excluídos de suas moradias, de suas comunidades, de suas escolas e que não participam do Bolsa Família – os jovens que residem nas ruas dos milhares de centros urbanos do País.

Assim, a alteração proposta pelo PLS nº 241, de 2008, procede: o Projovem deve, no mesmo esforço, oferecer proteção social básica e assistência às famílias dos jovens de rua. E, da mesma forma, o programa deve buscar a elevação da escolaridade dessa parcela da população, e trabalhar questões como uso de drogas, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez na adolescência – situações com que a totalidade dos jovens que moram nas ruas se depara.

Nesse sentido, a proposta do Senador Expedito Júnior reveste-se de caráter social indiscutivelmente positivo, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os limites e os critérios dessa inclusão.

Do ponto de vista da regimentalidade, da legalidade e da constitucionalidade, nada há a questionar ou reparar no projeto que ora analisamos. Quanto à técnica legislativa, é necessária, quando da elaboração da redação final, a colocação do termo “NR” ao final do último dispositivo alterado no artigo, para cumprir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso **voto** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

Wainer G., Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 241, DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/11/2008 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR PAPAPLÉO PAES *Papá Léo.*

RELATOR "AD HOC": SENADOR JAYME CAMPOS

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- (vago)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOSÉ NERY (PSOL)	7- MAGNO MALTA (PR)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
(vago)	2- VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>
(vago)	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>	4- ROMEU TUMA (PTB)
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA <i>Lúcia Vânia</i>	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ADA MELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.296, DE 2013
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, busca estender os benefícios do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM) aos adolescentes de 15 a 17 anos que moram nas ruas, quando houver demanda oficial do Conselho Tutelar, da Defensoria Pública, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Na justificação, o autor do projeto lembra que a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, aprimorou o citado programa, voltado a reintegrar os jovens ao processo educacional, oferecer-lhes qualificação profissional e promover seu desenvolvimento humano. Ressalta, também, que os jovens moradores de rua vivem em situação permanente de risco social, estão sujeitos a todo tipo de violência e – segundo pesquisa do próprio governo – quase nunca têm acesso a programas governamentais. Pleiteia, então, a inclusão dessas pessoas no Projovem antes que elas se tornem destinatárias do programa por cumprirem medida socioeducativa de internação ou medida de proteção, por terem sido resgatadas do trabalho infantil, de abuso ou de exploração sexual ou por pertencerem a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O projeto foi remetido ao exame prévio da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que opinou favoravelmente à sua aprovação, sem emendas, mas com a recomendação de que fosse incluída a sigla “NR” ao final do texto do dispositivo legal a ser alterado, em observância às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe agora à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisar a proposição em caráter terminativo, pronunciando-se a respeito da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e do mérito do projeto, que – até o momento – não foi alvo de emendas neste Colegiado.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, não haver nenhum impedimento constitucional à aprovação do PLS nº 241, de 2008. Em termos formais, podemos ver que ele se materializa na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, não afronta disposição inscrita em cláusula pétrea e versa sobre matéria inserida entre as competências legislativas da União. Aliás, nos termos do art. 23, inciso X, da Lei Maior, é tarefa de todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Do ponto de vista material, percebemos que o disposto no projeto também encontra amparo na Carta Política de 1988. A matéria nele tratada refere-se a dois dos alicerces de nossa República: a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Já a medida proposta guarda consonância com os objetivos fundamentais da Nação, pois certamente concorrerá para reduzir as desigualdades sociais, ajudando a construir uma sociedade mais livre, justa e solidária, conforme apregoa a Lei Maior. Materializa, ainda, um dos direitos sociais reconhecidos em seu art. 6º: a assistência aos desamparados.

Nesse grupo se incluem, com certeza, os jovens moradores de rua, diuturnamente submetidos a condições desumanas de sobrevivência e a todo tipo de abuso. Trata-se de um segmento caracterizado pelo abandono, seja da família, seja do Estado, como bem ilustra a pesquisa oficial mencionada na justificação do projeto. Basta lembrar que 90% dos moradores de rua vivem sem o amparo de qualquer programa do governo e muitos deles buscam a rua para escapar da violência doméstica.

Contudo, longe de ser uma massa homogênea, a população de rua é composta por quatro segmentos distintos, como afirmam os estudiosos.

Mais da metade dela pertence ao grupo dos trabalhadores de rua independentes, pessoas que vivenciam o processo de rompimento dos vínculos familiares, mas voltam para casa ocasionalmente. Já os trabalhadores de rua com base familiar, segundo maior grupo, retornam todos os dias para casa, situação oposta à dos dois outros grupos: o que mora nas ruas e não possui referência familiar em razão da orfandade ou do abandono, e o que vive com a família na rua. Todos, entretanto, são igualmente invisíveis nas políticas públicas nacionais, embora haja ligeiras variações quanto ao grau de vulnerabilidade que apresentam.

Por tais distinções, consideramos ser mais preciso falar da “situação de rua” dos adolescentes a serem incluídos no Projovem, em vez de atribuir a todos eles – como proposto – a “situação de morador de rua”, expressão inexata para ser abrangente e sempre propensa a equívocos.

Da mesma forma, julgamos oportuno efetuar dois outros ajustes redacionais no projeto em questão. O primeiro deles, já apontado pela CAS, consiste na inclusão da sigla “(NR)” ao final do dispositivo legal a ser alterado, conforme preconiza a alínea *d* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O segundo, por seu turno, decorre da necessidade lógica de transferir a partícula “ou”, contida no final do vigente inciso IV do art. 10 da Lei nº 11.692, de 2008, para o final do penúltimo elemento da enumeração proposta no PLS, o que impõe também a transcrição dos incisos IV e V desse artigo. São essas as razões da emenda que apresentamos a seguir.

Ressaltamos, por fim, que o reparo proposto não esmaece o mérito do projeto, que não é dotado de vícios jurídicos nem encontra óbices regimentais. Julgamos, assim, haver motivo suficiente para que ele seja abraçado por todos os Congressistas como mais uma conquista dos cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 10.

IV – egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;

V – egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso ou exploração sexual; ou

VI – em situação de rua.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a VI do *caput* devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário. (NR)”

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013.

Senadora ANA RITA, Presidente

Leônida, Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, de 2008

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 53ª REUNIÃO, DE 23/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Willy
RELATOR: SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) <u>(PRESIDENTA)</u>	1. Angela Portela (PT) <u>20000</u>
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>20000</u>
Paulo Paim (PT) <u>20000</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>20000</u>
Randolfe Rodrigues (PSOL) <u>20000</u>	4. Anibal Diniz (PT) <u>Anibal Diniz</u>
Cristovam Buarque (PDT) <u>20000</u> (RELATOR)	5. João Durval (PDT) <u>20000</u>
Wellington Dias (PT) <u>20000</u>	6. Lídice da Mata (PSB) <u>20000</u> (SEM VOTO)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB) <u>20000</u>	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <u>20000</u>	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <u>20000</u>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <u>20000</u>	5. VAGO
Antonio Carlos Valadares (PSB) <u>20000</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR) <u>20000</u>	1. VAGO
Gim (PTB) <u>20000</u>	2. VAGO
Eduardo Lopes (PRB) <u>20000</u>	3. VAGO

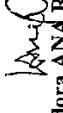
COMISSÃO DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 241/2008.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT) (PRESIDENTA)					1. ANGELA PORTELA (PT)		X		
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)					2. EDUARDO SUPlicy (PT)				
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)		X		
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)(RELATOR)	X				5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. LÍDICE DA MATA (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
VAGO					2. RICARDO FERRACO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)					4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. VAGO				
VAGO					2. VAGO				
VAGO					3. WILDER MORAIS (DEM)				
VAGO					4. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)					1. VAGO				
GIM (PTB)					2. VAGO				
EDUARDO LOPES (PRB)	X				3. VAGO				

Quórum: TOTAL 11 AUTOR — PRESIDENTE 1 DEMAS 10
 Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO — ABS —

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N°7, SENADO FEDERAL, EM 23/10/2013


 Senadora ANA RITA
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERRA APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA N°1-CDH AO PLS 241/2008.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT) (PRESIDENTE)					1. ANGELA PORTELA (PT)	X			
JOÃO CABERIBE (PSB)					2. EDUARDO SUPLICY (PT)				
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)	X			
CRISTOVAM Buarque (PDT)(RELATOR)	X				5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. LÍDICE DA MATA (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioría (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioría (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESA GRAZZIOTIN (PCDOB)					4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. VAGO				
VAGO					2. VAGO				
VAGO					3. WILDER MORAIS (DEM)				
VAGO					4. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)					1. VAGO				
GIM (PTB)					2. VAGO				
EDUARDO LOPES (PRB)	X				3. VAGO				

Quórum: TOTAL 11 AUTOR — PRESIDENTE 1 DEMAIS 10
 Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO — ABS —

ANEXO II, ALA SENADORA ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N°7, SENADO FEDERAL., EM 23/10/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132,§ 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERA APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)


 Senadora ANA RITA
 Presidente

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

TEXTO FINAL

Do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, em situação de morador de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

IV – egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;

V – egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso ou exploração sexual; ou

VI – em situação de rua.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a VI do *caput* devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013.

 , Presidenta

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

LEI N° 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008.

Conversão da MPV nº 411-07

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

Art. 10. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

.....

OF. N°. 643/13 - CDH

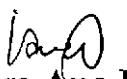
Brasília, 4 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, que altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, *para incluir os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, em situação de morador de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo*, bem como a Emenda nº 1-CDH.

Atenciosamente,


Senadora Ana Rita

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o projeto de lei acima ementado, de autoria do Senador Expedito Júnior. A proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi aprovada, sem alterações, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Aqui, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, deverá ser apreciada em sede de decisão terminativa.

O projeto acrescenta ao art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, uma sexta hipótese na qual os jovens entre quinze e dezessete anos poderão se beneficiar do Projovem Adolescentes: a situação de morador de rua.

Na justificativa do projeto, o autor destaca que a Lei nº 11.692, de 2008, aprimorou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), cujos objetivos são a reintegração dos jovens ao processo educacional, sua qualificação profissional e a promoção do seu desenvolvimento humano. A importância e o alcance social desse programa inspiram a extensão dos benefícios ao universo de jovens moradores de rua, cujo permanente estado de risco exige do Poder Público iniciativas mais vigorosas de proteção.

II – ANÁLISE

De plano, não identificamos vícios constitucionais, legais, regimentais ou antijuridicidade no texto do projeto de lei em análise.

Quanto ao mérito, averiguamos inegável oportunidade e relevância.

Nos últimos meses, a mídia nacional tem trazido a conhecimento

último a existência e o habitual funcionamento de redes de prostituição de menores moradores de rua em locais públicos localizados nos corações econômicos das principais capitais, como a Rodoviária de Brasília, e o aliciamento desses jovens por funcionários de hotéis de freqüência internacional, espelhando uma vergonhosa realidade nacional, ainda mais escandalosa quando constatada a poucos metros das sedes dos Poderes e das principais instituições da República. Sugere a falência do Poder Público na tarefa de proteger seus jovens, a futura geração a tomar o comando do País, por vias diretas ou laterais, e de lhes propiciar o pleno e saudável desenvolvimento de sua personalidade. Desnecessário é comentar sobre a maior vulnerabilidade desse grupo à ação das redes internacionais de pedofilia, do narcotráfico e de toda sorte de criminalidade.

Relatório lançado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 2006, sobre a situação da infância no mundo constata ser impossível quantificar o número exato de crianças de rua, cuja magnitude estima-se alcançar dezenas de milhões em todas as partes do mundo, sendo provável que esse número venha a aumentar com o crescimento da população global e com a contínua e rápida urbanização. Segundo o Relatório, a maioria é composta por meninos, uma vez que, aparentemente, as meninas suportam por mais tempo situações abusivas ou de exploração dentro de casa. Nas Américas e no Caribe, prossegue o Relatório, grande parte do tráfico infantil visível é impulsionado pelo turismo e focalizado em *resorts* litorâneos.

De acordo com o documento, em sua maioria, as crianças de rua não são órfãs. Muitas fugiram de casa, freqüentemente como reação a abusos psicológicos, físicos ou sexuais, e várias ainda mantêm contato com suas famílias e trabalham nas ruas para aumentar a renda doméstica, motivo por que sugerimos a substituição do termo “situação de morador de rua”, constante no inciso VI do art. 10 por “situação de rua”, com vistas a conferir maior efetividade à modificação sugerida à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, por meio do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, em apreço.

No ano seguinte à divulgação do Relatório da Unicef, o governo brasileiro, por meio de sua Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), desenvolveu pesquisa sobre a população de menores moradores de rua no País. De acordo com esse levantamento, existem cerca de 200 mil crianças nessa condição no Brasil.

Trata-se de um quadro complexo e que engloba parcela significativa da nossa juventude. Cabe ressaltar que muitos desses jovens não contam com o anteparo econômico e moral de suas famílias, muitas vezes corrompidas, desfisionais e abusivas, quando não impositoras da própria “situação de rua”

desses menores. O Poder Público não pode transigir com essas situações de apartamento familiar ou de errância pela busca de ajuda econômica para a família, que comprometem o futuro de parte de nossa juventude e alimentam a criminalidade e a insegurança social.

Estamos em face, portanto, do mais alto grau de urgência para a ação vigorosa do Estado em defesa desse grupo ainda invisível nas políticas públicas nacionais.

Finalmente, no que se refere à técnica legislativa, como já apontado no parecer aprovado pela CAS, faz-se necessário pequeno reparo para incluir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado, conforme preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Inclua-se a expressão “(NR)” ao final do art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, nos termos do art. 1º do PLS nº 241, de 2008.

EMENDA Nº 2 – CDH

Substitua-se a expressão “situação de morador de rua” por “situação de rua” no inciso VI do art. 10 do PLS nº 241, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

Wlnei Q., Relator